MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025
OBJETO DO CERTAME: Registro de preços para aquisição de licenças para uso de softwares, para utilização nas Secretarias Municipais.

DAS RAZÕES: Em suma, a impugnante alega que a exigência prevista no item **4.5.5, alínea "a"** do edital, que se trata da apresentação de documentação comprobatória de que o licitante interessado é revendedor autorizado pelo fabricante/desenvolvedor do software, para fins de habilitação, apresenta restrições desnecessárias e injustificadas à competitividade do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO: A exigência prevista no item **4.5.5, alínea "a"** é plenamente justificada, fazendo-se necessária para garantir a originalidade dos itens ofertados, levando-se em consideração:
1° - O elevado número de fornecedores atualmente comercializando softwares não licenciados os quais muitas vezes são de difícil identificação quanto a genuinidade e procedência.
2° - A utilização de software não licenciado e sem as devidas garantias do desenvolvedor/fabricante, pode resultar em severo comprometimento da segurança da informação da organização, podendo permitir a coleta e exposição de dados sensíveis e instabilidades nos sistemas.
3° - Penalidades por descumprimento de obrigações legais; a compra de software não licenciado ou pirateado viola as leis de propriedade intelectual vigentes no país (art 2°, § 5° da Lei n° 9.609/1998) e internacionalmente, e pode resultar em multas e/ou ações legais por parte da fabricante/desenvolvedor e/ou seus parceiros autorizados

Dessa forma, fica evidente que a **não exigência** de comprovação de que o licitante é revendedor autorizado coloca a execução do objeto em risco, pois compromete a autenticidade do software, podendo causar prejuízos substanciais à administração.

Ademais, cumpre esclarecer que todas as licitações do município de Carlos Barbosa passam por análise jurídica, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, sendo que esta licitação em específico foi analisada pelo setor competente, o qual manifestou-se favorável a sua publicação por não observar vícios e/ou ilegalidades que pudessem comprometer a lisura do certame.

DA DECISÃO: Ante o exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a exigência referente a qualificação técnica disposta no item **4.5.5, alínea "a"** do edital.

Carlos Barbosa, 07 de abril de 2025.

GIOVANI ANDRE ROMANZINI:03255028035
Assinado de forma digital por GIOVANI ANDRE ROMANZINI:03255028035
Dados: 2025.04.07 16:14:31 -03'00'

Giovani André Romanzini
Pregoeiro